



pl0226-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0226/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que altera o artigo 1º da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, que institui a gratificação de difícil acesso prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a alteração proposta, novos bairros da cidade passariam a ser considerados de difícil acesso para os fins da Gratificação de Difícil Acesso devida a servidores do Município, a saber: Vila Andrade, Cidade Líder, Parque do Carmo, Cidade Ademar, São Domingos, Artur Alvim, Cangaíba, Penha, Vila Matilde, Cursino, Ipiranga, Sacomã, Cachoeirinha, Casa Verde, Limão, Butantã e Morumbi.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto, desde que adequado ao Substitutivo adiante proposto, reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, o Substitutivo será necessário devido à revogação da Lei nº 11.035, de 1991, pela Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a valorização do Vale-Alimentação e do Auxílio-Refeição, da Bolsa-Estágio, da Gratificação por Exercício de Função em Regiões Estratégicas, e que altera e revaloriza a Gratificação de Difícil Acesso, prevista no art. 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, entre outras inovações. Nesse sentido, o artigo 44, inciso I, da citada Lei nº 17.722, de 2021:

“Art. 44. As demais disposições desta Lei, não mencionadas nos arts. 42 e 43 desta Lei entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando:

I - a Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991:

.....”

(grifos acrescentados)

Na nova Lei nº 17.722/21, a Gratificação de Difícil Acesso foi disciplinada nos artigos 3º e seguintes, remetendo ao Poder Executivo, por meio de Decreto, a definição das unidades de difícil acesso. *In verbis*:

“CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 3º A Gratificação de Difícil Acesso, prevista no art. 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será mensal e devida aos servidores da Administração



pl0226-22

Direta, Autarquias e Fundações pelo real exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Parágrafo único. Decreto fixará, observados os limites orçamentários, os critérios para a definição e classificação das unidades de difícil acesso.

Art. 4º A Gratificação de Dificil Acesso terá valor referencial por faixas e níveis dos cargos ou funções, conforme Anexo I desta Lei, exceto para os cargos em comissão, cujo valor será escalonado, por decreto, de acordo com a referência do cargo, considerando o valor mínimo e máximo previsto no referido Anexo I.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo I desta Lei poderão ser atualizados por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º” (grifos acrescentados)

Com o advento do Decreto nº 60.988, de 5 de janeiro de 2022, o Executivo assim definiu as seguintes faixas da Gratificação de Dificil Acesso:

“Art. 2º Para fins de pagamento da Gratificação de Dificil Acesso, os distritos, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, ficam classificados na seguinte conformidade:

I - Faixa 1: Arthur Alvim, Cachoeirinha, Cidade Ademar, Freguesia do Ó, Itaquera, Jabaquara, Jaçanã, Jardim São Luís, Parque do Carmo, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, Rio Pequeno, São Domingos, Socorro e Tremembé;

II - Faixa 2: Bom Retiro, Brasilândia, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Cidade Dutra, Ermelino Matarazzo, Jaguaré, Jaraguá, Pari, Pedreira, São Mateus, São Miguel, Vila Jacuí, Vila Leopoldina e Vila Medeiros;

III - Faixa 3: Anhanguera, Cidade Tiradentes, Grajaú, Guaianases, Iguatemi, Itaim Paulista, Jardim Ângela, Jardim Helena, José Bonifácio, Lajeado, Marsilac, Parelheiros, Perus, São Rafael, Sapopemba e Vila Curuçá.”

Note-se que, dos distritos que a proposta pretendia incluir nessa relação, somente alguns foram incluídos no Decreto: Parque do Carmo, Cidade Ademar, São Domingos, Cangaíba, Vila Matilde, Cachoeirinha. Outros ficaram de fora: Vila Andrade, Cidade Líder, Artur Alvim, Penha, Cursino, Ipiranga, Sacomã, Casa Verde, Limão, Butantã e Morumbi.

Como se vê, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



pl0226-22

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, a matéria diz respeito à justa remuneração de servidores públicos municipais que atuam em locais de difícil acesso, para fins da fruição de benefício já instituído em lei. O projeto tem apoio não só no art. 95 da Lei Orgânica do Município, como também no seu art. 81 da Lei Orgânica, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração a valorização dos servidores públicos. *In verbis*:

“Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

.....
Art. 95 — Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.”

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo adiante proposto, tendo em vista a revogação da Lei nº 11.035, de 1991, pela Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0226/2022.

Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021, que trata da Gratificação de Difícil Acesso, prevista no art. 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



pl0226-22

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para os efeitos da gratificação de que trata o “caput”, consideram-se unidades de difícil acesso aquelas localizadas nos Distritos de Marsilac, Parelheiros, Grajaú, Pedreira, Cidade Dutra, Socorro, Jardim São Luís, Jardim Ângela, Capão Redondo, Campo Limpo, Raposo Tavares, Freguesia do Ó, Pirituba, Brasilândia, Jaraguá, Perus, Anhanguera, Tremembé, Jaçanã, Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel, Itaquera, José Bonifácio, São Mateus, Sapopemba, São Rafael, Iguatemi, Cidade Tiradentes, Guaianazes, Lajeado, Vila Curuçá, Itaim Paulista, Jardim Helena, Vila Andrade, Cidade Líder, Parque do Carmo, Cidade Ademar, São Domingos, Artur Alvim, Cangaíba, Penha, Vila Matilde, Cursino, Ipiranga, Sacomã, Cachoeirinha, Casa Verde, Limão, Butantã e Morumbi, definidos na Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991. (NR)”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,